

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 32/2023

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com número de inscrição no CNPJ sob o nº 08.671.846/0001-65, com sede empresarial estabelecida na Avenida Ademar Bornia, nº 629-A, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **ODAURO VITORIANO**, vem respeitosamente e tempestivamente com fulcro na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que faz na conformidade seguinte:

1. PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Conforme se extrai do item 16.1 do edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desta feita, em face da sessão pública se dar no dia 19/06/2023, por corolário verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo ilustre pregoeiro.

2- PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

3- DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 32/2023, a realizar-se na data de 19/06/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste/PR, tendo como objeto, a aquisição de 1 (uma) Pá Carregadeira e 1 (um) Rolo Compactador, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Fato é que, da análise do referido Edital publicado pela administração pública, se percebe uma restrição a ampla concorrência, com exigências em edital desarrazoadas, fato que limita a participação de outras empresas/fornecedoras, prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnante verificou 3 (três) pontos que devem ser revistos pela administração pública, tornando-se, portanto, imperioso, após a apresentação

desta, a revisão do edital e por corolário sua alteração no ponto que será abaixo aduzido pela impugnante.

LOTE 01 – PÁ CARREGADEIRA:

4. CAPACIDADE E PESO	
4.1. Capacidade da caçamba coroada (m ³)	1,70 m ³
4.2. Força de desagregação (kgf)	10.300kgf
4.3. Carga Operacional (kg)	3.000kgf
4.4. Peso Operacional (kg)	11.000 kgf

LOTE 02 – ROLO COMPACTADOR:

4. CHASSI	
4.1. Tipo	Raio de giro/distância entre eixos 6.800mm/3.010mm Oscilação de mínimo 09° para cada lado Articulação de mínimo 33° para cada lado

Conforme se extrai da imagem colada acima, a administração pública exige no edital de Pregão nº 032/2023 – **lote 01 e 02** – Descrição: Pá Carregadeira com força de desagregação de 10.300 kgf.

No entanto, a exigência acima destacada cria um evidente vício no edital, na medida em que direciona a concorrência para um número restrito de fabricantes que atendam a esta especificação, ferindo frontalmente o princípio da concorrência.

O equipamento da impugnante da marca LIUGONG, modelo 835H, possui força de desagregação de 9.600 kgf, que atende perfeitamente ao uso de Prefeituras em todo o estado do Paraná e São Paulo, a impugnante detém máquinas em diversos municípios com as mesmas aplicações, atendendo o desempenho operacional de qualidade exigido no instrumento convocatório.

A exigência atual de força de desagregação pode ser excessiva para as condições específicas da região. Ao reduzir esse requisito, a Prefeitura poderia alinhar as especificações da pá carregadeira com as demandas reais do ambiente de trabalho local, garantindo maior eficiência e economia nos projetos de escavação e movimentação de terra.

Se não houver uma justificativa sólida e clara para a manutenção do edital, pode-se interpretar como uma restrição arbitrária, que limita a participação de fornecedores competentes e impede a entrada de novos concorrentes no processo licitatório.

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Outro ponto que merece revisão, consta no lote 02 (Rolo Compactador) a exigência de raio de giro mínimo de 6.800 mm, e a distância entre eixos de 3.010mm, sendo que o equipamento da impugnante, rolo compactador Liugong, modelo 6612E, possui raio de giro de 6.500mm e distância entre eixos de 2.980mm.

Ao reduzir o raio de giro, o rolo compactador manobra com mais facilidade em espaços reduzidos, como áreas urbanas densas ou canteiros de obras com espaço limitado. Isso resultaria em maior eficiência operacional, sendo assim, solicitamos esclarecimento a essa exigência, incomum em equipamentos dessa categoria.

Ao reduzir a distância entre eixos, o rolo compactador se tornaria mais ágil e teria uma capacidade de manobra aprimorada. Isso seria especialmente útil em áreas com espaços restritos, onde a flexibilidade e a capacidade de manobra são essenciais. O equipamento seria capaz de realizar curvas mais fechadas, facilitando a navegação em canteiros de obras complexos ou áreas urbanas congestionadas.

Com uma distância entre eixos reduzida, o rolo compactador seria capaz de realizar manobras com mais rapidez e eficiência. Isso resultaria em uma conclusão mais rápida das tarefas de compactação, permitindo que mais trabalho seja realizado dentro do mesmo período de tempo. A eficiência operacional aprimorada também levaria a uma utilização mais eficaz do equipamento e dos recursos da Prefeitura.

Uma distância entre eixos mais curta pode levar a um aumento na estabilidade do rolo compactador, especialmente em terrenos acidentados ou inclinados. Isso garantiria uma operação mais segura, reduzindo o risco de tombamentos ou instabilidade durante o processo de compactação. A estabilidade aprimorada também contribuiria para uma compactação mais uniforme e de alta qualidade.

Dessa forma, requer a alteração do descritivo técnico, considerando o exposto acima, tais alterações poderão ampliar a concorrência e beneficiar o certame, trazendo mais vantagens para o erário e conseqüentemente para a administração pública.

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Edital diverge do disposto no Art. 1º da Lei de Pregão, n. 10.520 de 2002, pois nesta consta que **os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado,** vejamos;

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***
(destacamos)

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitados pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de **absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.**

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia,** conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (destacamos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma **“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”**, e mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de

Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

No que diz respeito ao pregão, imperioso destacar os artigos 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destacamos)*

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná;

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

*(...) A INABILITAÇÃO POSTERIOR, COM A DECLARAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO PODER PÚBLICO, POR CONTA DE **EXCESSO DE FORMALISMO EXACERBADO, DEMONSTRA-SE DESACERTADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE;** III) (...)*

(TJPR - 5ª C. Cível - 0004201-87.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital, sem as alterações dos termos supra destacados, caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

5- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nota-se vício no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 32/2023, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE/PR, que fere os fundamentos de uma licitação pública tornando demasiadamente difícil a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, altere a obrigatoriedade das especificidades contidas no edital nos itens abaixo destacados:

- a) **Do Objeto (lote01)** – altere para: PÁ CARREGADEIRA, com força de desagregação de no mínimo 9.600kgf.
- b) **Do Objeto (lote02)** – altere para: ROLO COMPACTADOR, com raio de giro mínimo de 6.500mm, ou a retirada deste item.
- c) **Do Objeto (lote02)** – altere para: ROLO COMPACTADOR, com distância entre eixos de no mínimo de 2.980mm, ou a retirada deste item.

Isso tudo com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que,
Pede Deferimento

Sarandi-PR, 14 de junho de 2023.

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Odauro Vitoriano
Sócio Administrador

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17